



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DEM

RELATORIA: DEM

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 6/2020

OBJETO: RELATÓRIO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA E MINUTA DE RESOLUÇÃO

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.194893/2015-77

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER nº 00383/2020/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DEM: PELA APROVAÇÃO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

---

1. DAS PRELIMINARES

Trata o presente processo da Audiência Pública nº 002/2020, cujo objeto foi a colheita de contribuições em relação à proposta de alteração da Resolução nº 4.936, de 19 de novembro de 2015, com vistas ao estabelecimento de procedimentos de cobrança da taxa de fiscalização no âmbito do transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

2. DOS FATOS

Com o advento da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, houve modificação no regime de outorga dos serviços de transportes de passageiros, que passou, desde então, a ser o regime de autorização. Além disso, dentre o conjunto de inovações trazidas pelo referido diploma normativo ao regramento original contido na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, está a instituição da taxa de fiscalização do transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, nos termos do parágrafo 3º do artigo 77, confira-se:

Art. 77. Constituem receitas da ANTT e da ANTAQ:

(...)

III - os produtos das arrecadações de taxas de fiscalização da prestação de serviços e de exploração de infra-estrutura atribuídas a cada Agência.

(...)

§ 3º No caso do transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, a taxa de fiscalização de que trata o inciso III do caput deste artigo será de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) por ano e por ônibus registrado pela empresa detentora de autorização ou permissão outorgada pela ANTT. (destacamos)

Por seu turno, em 19 de novembro de 2015 foi publicada a Resolução nº 4.936, que estabeleceu os procedimentos para o pagamento da mencionada taxa de fiscalização do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, cujo artigo 4º dispõe que o procedimento será divulgado pela SUPAS:

Art. 4º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS, após a entrada em vigor desta Resolução e, até o dia 10 de janeiro de 2016, deverá divulgar informações às sociedades empresárias acerca da Taxa de Fiscalização, bem como sobre os procedimentos para seu pagamento. (Redação dada pela [Resolução 4981/2015/DG/ANTT/MT](#)).

Consoante registrado no RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 55/2020 (~~SEI~~60363), o procedimento em questão, por contemplar apenas a forma de pagamento da referida exação, apresenta severa lacuna, veja-se:

4. O procedimento adotado pelas transportadoras está disponível no site da ANTT ([www.antt.gov.br/taxa\\_de\\_fiscalizacao](http://www.antt.gov.br/taxa_de_fiscalizacao)). Neste constam informações sobre a taxa de fiscalização e procedimentos para as empresas imprimirem o boleto e realizarem o pagamento nas instituições bancárias até a data de vencimento. A impressão do boleto e consulta sobre valores e ônibus cadastrados pendentes de pagamento de taxa de fiscalização, é realizada por meio do Sistema de Taxa de Fiscalização (TaxaFis).

5. O procedimento de pagamento é realizado integralmente pelas empresas, que devem acessar o sistema, imprimir o boleto e efetuar o seu pagamento. O processo organizacional "Pagamento da taxa de fiscalização", no entanto, termina nessa fase, **não existindo procedimentos realizados na**

De modo a sanar a citada lacuna, restou formulada pela Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros uma proposta alteração da Resolução nº 4.936, onde foi contemplado o exigido procedimento de cobrança da taxa de fiscalização pela ANTT.

Na sequência, após a devida autorização do Colegiado, que se deu por meio da Deliberação nº 92, de 11 de fevereiro de 2020 (SEI2687719), a proposta da SUPAS foi submetida ao Processo de Participação e Controle Social, na modalidade audiência pública. Nestes termos, a Audiência Pública nº 002/2020 teve como ato inaugural a publicação do respectivo Aviso, efetivado no Diário Oficial da União nº 31, de 13 de fevereiro de 2020, seção 3, página 84, onde se fixou inicialmente o período para o recebimento de contribuições das 10h00 do dia 21 de fevereiro de 2020 até as 17h00 do dia 6 de abril de 2020 (SEI 2692138)

Entretanto, em 13 de março foi publicado o Comunicado Relevante nº 01 (SEI 3041066), que noticiou a postergação da sessão presencial da audiência pública em questão para o dia 13 de abril de 2020, em função do advento da Portaria ANTT nº 88, de 13 de março de 2020, que determinou a suspensão da realização de eventos e reuniões presenciais pelo período de 30 dias.

Posteriormente, em 26 de março, com a publicação da Portaria ANTT nº 127, que determinou a suspensão da realização de eventos e reuniões presenciais que não se fizessem estritamente necessários, adotando-se, apenas excepcionalmente, o uso de teleconferência ou videoconferência ou qualquer outra ferramenta de comunicação virtual, foi suspensa a sessão presencial da Audiência Pública nº 002/2020, ficando o período para as contribuições por escrito aberto por prazo indeterminado, conforme noticiado no Comunicado Relevante nº 04, de 03 de abril de 2020, (SEI 3178826).

Com o advento da Resolução nº 5.891, de 26 de maio de 2020, que dispôs sobre a substituição das sessões presenciais de Reuniões Participativas ou Audiências Públicas por sessões públicas transmitidas por meio de videoconferência ou outro meio eletrônico, foi autorizada, por meio da Deliberação nº 288, de 16 de junho de 2020 (SEI3596516), a retomada da audiência pública em apreço.

Assim, a respectiva sessão pública virtual foi realizada no dia 25 de junho de 2020, das 15h00 às 17h00, sendo transmitida ao vivo pela ferramenta Microsoft Teams e pelo canal You Tube da ANTT. E, em 15 de julho de 2020, as contribuições recebidas na Audiência Pública foram publicadas no endereço eletrônico da ANTT, conforme estabelecido no parágrafo 2º do artigo 25 da Resolução nº 5.624, de 2017.

Deste modo, após a realização de regular processo de participação e controle social - PPCS, na modalidade de Audiência Pública (AP nº 002/2020), e uma vez consolidadas as contribuições apresentadas, propõe-se agora a aprovação do respectivo relatório final.

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Conforme se extrai do RELATÓRIO FINAL DA AUDIÊNCIA PÚBLICA SEI Nº 11/2020 (SEI 3788774), foram disponibilizados para público no âmbito do PPCS em questão os seguintes documentos:

- Análise do Impacto Regulatório – AIR (SEI 1886308);
- Nota Técnica para a abertura na Audiência Pública (SEI 2287243);
- Voto Vista do DDB (SEI 2655216);
- Minuta de Resolução (SEI 2655219);
- Documentos Anteriores (SEI 2673173, SEI 2673256, SEI 2692138);
- Nota Técnica da Gehaf – Contribuição Interna (SEI 2799914);
- Procedimentos aplicáveis a Audiência Pública com sessão presencial (SEI 3788726);
- Comunicado Supas 01 - Adiamento da sessão presencial (SEI 2987613);
- Comunicado Supas 04 - Suspensão da sessão presencial (SEI 3148063);
- Deliberação nº 288 (SEI 3593389);
- Aviso de Audiência Pública (SEI 3594844);

- Procedimentos aplicáveis a Audiência Pública com sessão pública virtual (SEI 3788738).

Quanto as contribuições ofertadas na audiência pública, do dissertado no referido relatório, extrai-se, de essencial, o seguinte:

26. Boa parte das contribuições recebidas tratam de temas que não são de competência da ANTT, como por exemplo, valor da taxa de fiscalização, proporcionalidade da taxa, juros sobre a taxa, e a possibilidade da não cobrança da taxa.

27. Houve sugestões fora do escopo da audiência pública, como alteração do procedimento de pagamento, ou o entendimento de que o fretamento não estaria incluído no serviço outorgado pela ANTT, logo não obrigado ao pagamento de taxa de fiscalização.

28. Entre as contribuições recebidas e acatadas, foi sugerida a possibilidade de parcelamento dos débitos das taxas de fiscalização não pagas. Apesar de a lei que instituiu a taxa não ter delegado à ANTT a possibilidade de regulamentar o parcelamento, a equipe técnica entendeu que poderia ser aplicada a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que trata, entre outros assuntos, do parcelamento ordinário de débitos tributários.

29. Esse entendimento já foi adotado pela ANTT no caso de parcelamento de multas aplicadas pela Agência. Nessa ocasião, a ANTT utilizou, analogamente, a Lei nº 10.552, de 19 de julho de 2002, situação em que a Procuradoria se manifestou favorável por meio do Parecer nº 02384/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, de 19 de outubro de 2016 (SEI 3788758).

30. As condições e os procedimentos de parcelamento de taxa de fiscalização deverão seguir o disposto no parcelamento de multas, previsto na Resolução Nº 5.830, de 10 de outubro de 2018.

Percebe-se, deste modo, que o processo de participação e controle social - PPCS, na modalidade de Audiência Pública (AP nº nº 002/2020), se processou com a plena observância dos ditames legais e regulamentares, com a devida apreciação das contribuições ofertadas. Outrossim, observa-se que todo o processo se deu sob a responsabilidade da Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS, tendo a referido Unidade Técnica elaborado o Relatório Final da audiência pública em questão, do que resultou a proposta concretizada na MINUTA DE RESOLUÇÃO GEESTE 3790746.

Ademais, uma vez ultimado o procedimento e submetidos os autos ao crivo da Procuradoria Federal junto à ANTT (DESPACHO GEES3798757), sobreveio o PARECER Nº 00383/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SE3985455), onde se concluiu pela regularidade do procedimento, adequação da forma eleita para expedição do normativo projetado, bem como pela possibilidade jurídica da proposta, com ressalva das recomendações exaradas nos parágrafos 12, 13, 14 e 20 do referido opinativo, conforme se extrai dos excertos a seguir transcritos:

**10. As alterações ora propostas à Resolução nº 4.936, de 19 de novembro de 2015, estão, em grande parte, em conformidade com o Decreto nº 70.235, de 1972.**

11. Decerto, foi previsto o procedimento de lançamento de ofício da taxa de fiscalização com expressa referência ao Decreto nº 70.235, de 1972, tal qual (i) a previsão de notificação, por meio eletrônico das sociedades empresárias, com possibilidade de apresentação de impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os arts. 11, 15 e 23, §§ 2º e 5º daquele Decreto; e (ii) a previsão de formação de autos apartados para cobrança do valor incontroverso, alinhada aos arts. 15 e 21, § 1º, daquele Decreto.

12. Foi garantida a ampla defesa e contraditório quando fez referência à possibilidade de impugnação, dentro do prazo de pagamento, e de apresentação de recurso. Recomendável, contudo, no tocante às alterações propostas à Resolução nº 4.936, de 2015:

1. alterar a redação do novel art. 4º-B, § 3º, para a seguinte "*§ 3º No caso de impugnação parcial, a Gerência providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança do valor incontroverso, consignando essa circunstância no processo original*";

2. prever que o prazo de recurso descrito no art. 4º-C seria de 30 (trinta) dias, com efeito suspensivo, nos moldes do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972;

3. ainda quanto ao art. 4º-C, prever a interposição de recurso de ofício e a impossibilidade de pedido de reconsideração nos moldes dos arts. 34, I, e 36 do Decreto nº 70.235, de 1972;

4. alterar a referência à inscrição do débito em Dívida Ativa da União para "Dívida Ativa da ANTT", sendo desnecessária a referência ao ajuizamento da execução judicial no art. 4º-D;

5. quanto à previsão de inscrição no SERASA e no CADIN, avaliar a pertinência de manter somente uma previsão, dada a redação atual do art. 3º, parágrafo único, da Resolução ANTT nº 4.936, de 2015, ressaltando ainda que, nos termos do art. 42, I, do Decreto nº 70.235, de 1972, é considerada decisão definitiva a decisão de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

13. Para além dessas recomendações de ajuste de redação da minuta proposta, destaca-se ainda ser recomendável que o Sistema próprio a que se refere o art. 4º-B, § 2º, a ser acrescido na Resolução nº 4.936, de 2015, seja disponibilizado e expressamente identificado na norma, antes de sua edição, sobretudo em razão da expectativa de notificação de taxas referentes ao exercício de 2016 ainda no ano corrente (art. 3º da minuta de Resolução proposta). Registre-se, nesse ponto, o Despacho GEAME 2814724, pelo qual solicita informação sobre o prazo estimado para adequação do Sistema de Taxa de Fiscalização, de modo a integrá-lo ao Sistema de Arrecadação do SIFAMA - SAR".

14. Ainda sobre o prazo fixado no art. 3º dessa minuta, recomenda-se que seja avaliada a pertinência desse comando interno em minuta de Resolução, nos parecendo mais adequado o seu enquadramento em "Instrução Normativa" ou Portaria do Diretor-Geral, conforme art. 120, II e VI, 'a', do Regimento Interno aprovado pela Resolução ANTT nº 5.888, de 2020.

(...)

17. É certo que no Direito Tributário há uma preocupação maior com o princípio da legalidade estrita, eis que o tributo é receita prevista e contabilizada no orçamento de um ente federado, sendo cogente a sua cobrança. Nesse sentido é o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando dispõe:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos. (grifamos)

18. Por outro lado, colhe-se do DESPACHO CONJUNTO N° 001/2013/DIGEVA/DIGEAP/CGCOB/PGF/AGU, cuja cópia digitalizada segue em anexo, que a aplicação analógica do art. 10 da Lei n° 10.522, de 2002, somente seria cabível para permitir parcelamento administrativo (ou parcelamento extrajudicial), anteriormente à inscrição em dívida ativa, de débitos não-tributários.

(...)

20. Dessarte, **recomenda-se que a minuta de Resolução em apreço deixe de prever a alteração proposta à Resolução ANTT n° 5.830, de 2018, consistente em estender o parcelamento extrajudicial ou administrativo de débitos tributários não inscritos em dívida ativa.**

21. **Quanto à forma de ato proposto, há manifestações jurídicas anteriores nos autos recomendando a adoção da Resolução e a prévia submissão ao procedimento de audiência pública, em face da repercussão direta sobre os agentes econômicos** (v.g., PARECER n. 01517/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, PARECER n. 01419/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, DESPACHO n. 16100/2019/PF-ANTT/PGF/AGU e NOTA n. 00357/2019/PF-ANTT/PGF/AGU).

22. **Está, pois, adequada a proposta de regulamentação da matéria por Resolução**, aprovada pela Diretoria colegiada desta Agência, sobretudo porque alinhada ao art. 120, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução ANTT n° 5.888, de 2020.

23. **O procedimento de participação e controle social também foi devidamente observado**, com submissão dos autos à consulta pública por prazo mais extenso, eis que ficou prorrogado com o advento da pandemia da COVID-19 (COMUNICADO RELEVANTE n° 04, de 03 de abril de 2020). Esse procedimento foi chancelado no bojo do PARECER n. 00206/2020/PF-ANTT/PGF/AGU. A audiência pública, por sua vez, foi realizada por videoconferência, nos termos da Resolução ANTT n° 5.891, de 2020.

24. **Pelo exposto, concluímos pela legitimidade da minuta de Resolução** com ressalva das recomendações lançadas nos parágrafos 12, 13, 14 e 20 desta manifestação. (destacamos)

Uma vez cientificada quanto ao teor da referida manifestação jurídica (DESPACHO APGAB3986147), a SUPAS emitiu a NOTA TÉCNICA N° 4182 (S~~E~~059324), por meio da qual promoveu a análise das sugestões contidas no Parecer em causa, bem como indicou que seriam acatadas integralmente as recomendações contidas nos parágrafos 12 (itens 1, 2, 4 e 5) e 15, bem como apenas parcialmente a recomendação do item 3 do parágrafo 12. Outrossim, indicou-se, motivadamente, que não seriam acatadas as recomendações lançadas nos parágrafos 13 e 14 do opinativo.

Consoante registrado na referida Nota técnica, foram invocadas as seguintes razões para o não acatamento integral das referidas recomendações:

7. Essa unidade técnica acata integralmente as recomendações dos itens 1, 2, 4 e 5. Quanto ao item 3, ajustar-se-á a impossibilidade de reconsideração de primeira instância. Entretanto, entende-se que não há necessidade de regulamentar a interposição de recurso de ofício. O artigo 34 do Decreto n° 70.235, de 1972, apresenta os casos em que a autoridade da primeira instância deverá recorrer de ofício. Ocorre que na proposta, a autoridade da primeira instância é a própria autoridade julgadora, conforme parágrafo 4° do art. 4°-B da minuta proposta, no caso o gerente da Gerência.

(...)

10. No parágrafo 13 do PARECER n. 00383/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, foi recomendado que o sistema a ser disponibilizado pela ANTT, citado no art. 4°-B, § 2° fosse expressamente identificado na norma.

(...)

11. Entende-se desnecessária e até mesmo desaconselhável a inclusão do nome do sistema. Hoje na ANTT os operadores de transporte rodoviário de passageiros tem uma vasta gama de sistemas que devem acessar para vários serviços. É proposta da ANTT que todos esses sistemas para o público externo tenham uma única entrada. Ao invés do operador logar no "Sishab" para cadastrar veículo, e depois no Sífama para consultar multas, ele teria um navegador único. Além disso, especialmente em relação a taxa de fiscalização, há vários sistemas que são acessados (sishab, taxafis, e o sistema de arrecadação). É possível que a inclusão do nome dos sistemas na norma, tenha o efeito inverso do proposto pela consultoria jurídica. Como alternativa, sugere-se adequar a minuta de resolução para que o sistema seja disponibilizado no portal da ANTT, conforme abaixo:

§ 2° A impugnação deverá ser protocolada em Sistema próprio, disponibilizado no *sítio eletrônico* da ANTT, instruída com os documentos em que se fundamentar, e poderá ser em relação ao valor total ou parcial do crédito fiscal.

12. No parágrafo 14 do PARECER n. 00383/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, foi recomendada a exclusão do prazo fixado no art. 3° da minuta estabelecendo-o em uma "Instrução Normativa" ou Portaria do Diretor-Geral.

"14. Ainda sobre o prazo fixado no art. 3° dessa minuta, recomenda-se que seja avaliada a pertinência desse comando interno em minuta de Resolução, nos parecendo mais adequado o seu enquadramento em "Instrução Normativa" ou Portaria do Diretor-Geral, conforme art. 120, II e VI, 'a', do Regimento Interno aprovado pela Resolução ANTT n° 5.888, de 2020."

13. Considera-se pertinente a recomendação da colocação de comando interno em normativo específico - Instrução Normativa. No entanto, no caso concreto, teríamos uma Instrução Normativa com um único artigo, e a inclusão de um artigo na Resolução para aprovação da Instrução Normativa. Como se trata de uma resolução modificadora, optou-se por deixar o comando interno no corpo da própria resolução.

Na sequência foram acostados aos autos novo RELATÓRIO FINAL DA AUDIÊNCIA (SEI 4059502), MINUTA DE RESOLUÇÃO (SEI 059924), RELATÓRIO À DIRETORIA (SEI 060363) e MINUTA DE DELIBERAÇÃO (SEI 4117951).

Nada obstante, quando o processo já se encontrava distribuído para este Relator, foi lançado nos autos o DESPACHO GEEST 206280, por meio do qual a Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros reconsiderou o posicionamento da SUPAS, no que diz respeito ao estabelecimento do "recurso de ofício", objeto da recomendação vazada no item 3 do parágrafo 12 do PARECER N° 00383/2020, confira-se:

Em análise ao processo 50500.194893/2015-77, revimos nosso entendimento quanto a obrigatoriedade de incluir o recurso de ofício da decisão da unidade julgadora de primeira instância na minuta de resolução, para os casos em que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributos e encargos de multa de valor total.

Dessa forma, o art 4º-B, seria alterado para incluir o parágrafo 5º.

"Art. 4º-B. A sociedade empresária terá 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento ou apresentar impugnação, contados a partir do recebimento da notificação.

§ 1º Efetuado o pagamento integral da Taxa de Fiscalização, a Gerência homologará o pagamento e concluirá o processo.

§ 2º A impugnação deverá ser protocolada em Sistema próprio, disponibilizado no sítio eletrônico da ANTT, instruída com os documentos em que se fundamentar, e poderá ser em relação ao valor total ou parcial do crédito fiscal..

§ 3º No caso de impugnação parcial, a Gerência providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança do valor incontroverso, consignando essa circunstância no processo original.

§ 4º A Gerência analisará o pedido de impugnação e a decisão, devidamente fundamentada, deverá ser proferida em até 90 (noventa) dias.

§ 5º A Superintendência recorrerá de ofício da decisão da Gerência sempre que essa exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributos e encargos de multa de valor total.

§ 6º A decisão sobre o pedido de impugnação deverá ser comunicada à sociedade empresária em até 5 (cinco) dias úteis, a contar do ato decisório." (destacamos)

Nestes termos, consideramos mais acertado o segundo posicionamento da SUPAS, pois se alinha ao disciplinamento contido no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, conforme já vislumbrado pela Procuradoria. Com efeito, o estabelecimento do chamado "recurso de ofício", como condição de eficácia da decisão que acolhe a desoneração do devedor do pagamento da taxa, configura importante autotutela estatal, com vistas a reduzir os riscos da consumação de prejuízos ao erário.

Entretanto, há pequena impropriedade na redação proposta para o parágrafo 5º do artigo 4º-B, vez que, nos termos do Decreto do artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972, é a autoridade de primeira instância que recorre de ofício. Assim, será o Gerente que deverá submeter a decisão exoneratória da taxa ao crivo da autoridade de 2ª instância, que nesta hipótese é o Superintendente. Deste modo, a redação do projetado dispositivo deverá ser a seguinte:

"§ 5º A Gerência recorrerá de ofício para a Superintendência sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento da taxa e encargos de multa."

Nota-se, portanto, que as recomendações da Procuradoria motivadamente não acolhidas visavam tão somente o aperfeiçoamento da norma projetada, incidindo sobre elas o juízo de conveniência e oportunidade da Administração quanto ao seu acatamento. Por seu turno, as recomendações que indicaram juízo de legalidade foram devidamente acatadas.

Por fim, nos termos do parágrafo único do artigo 4º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro 2019, entendemos acertada a previsão contida no artigo 3º da minuta de resolução, onde se propõe a vigência imediata da norma, dada a urgência requerida para o disciplinamento da matéria, que diz respeito à obrigatoria cobrança da taxa de fiscalização, cujos inadimplentes quanto ao exercício de 2016 deverão ser notificados, nos termos do novo regramento, até o dia 31 de dezembro de 2020.

Diante do exposto, e considerando as manifestações técnicas e jurídicas citadas, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do art. 50, inciso II, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, esta Diretoria entende presentes os requisitos para a aprovação do Relatório Final, bem como da Minuta de Resolução dele resultante.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Com estas considerações, **VOTO** pela aprovação do Relatório da Audiência Pública nº 002/2020, bem como das anexas minutas de Deliberação e Resolução.

O Relatório aprovado deverá ser publicado no endereço eletrônico da ANTT, nos termos do art. 27 da Resolução ANTT nº 5.624, de 21 de dezembro de 2017.

Brasília, 06 de outubro de 2020.

**EDUARDO JOSÉ MARRA**

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO JOSE MARRA, Diretor**, em 07/10/2020, às 08:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4158063** e o código CRC **4AF44DF0**.

Referência: Processo nº 50500.194893/2015-77

SEI nº 4158063

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)